



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 548 /2008

179ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 02/12/2008

PROCESSO Nº 1/4741/2006 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200624553-9

RECORRENTE: COMERCIAL BRAGA DE ALIMENTOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

REVISORA: CONSELHEIRA CAMILA BORGES DUARTE

AUTUANTE: ALEJANDRO MAGNO LEITÃO

**EMENTA:** - ICMS: Caracteriza-se como **ATRASSO** de **recolhimento** e não **FALTA** de pagamento o tributo o não recolhido na sistemática de antecipação tributária, conforme disposição regulamentar abaixo indicada, quando o controle se faz à vista dos sistemas de dados da SEFAZ e os documentos fiscais estão devidamente registrados em livro próprio (LR de Entradas). Divergência na classificação “**normal**” e “**antecipado**”. **2. Atraso de Recolhimento:** Os selos fiscais identificam os valores devidos de ICMS antecipado nas respectivas operações. Levantamento realizado com base nos valores constantes dos selos das notas fiscais de aquisição relacionadas. **3. Constatado/comprovado** o atraso através de sistemas corporativos e gerenciais da SEFAZ e dos respectivos documentos fiscais (cópias nos autos) sobre os quais a recorrente deixara de efetuar o recolhimento ICMS Antecipado. **2.** Reformada por unanimidade de votos, a decisão condenatória de instância singular, julgando **parcialmente procedente** em razão de reenquadramento, da aplicação da penalidade, pelo disposto no art. 123, I, “**d**” (atraso) ao invés da alínea “**c**” (*falta* de recolhimento) como determina o art. 42, § 1º, inciso III, do Dec. 25.468/99 - Regulamento do PAT. Recurso voluntário parcialmente provido. **3.** Infringidos: Arts. 73, 74, 767, 768 e 770 do RICMS (Dec. nº 24.569/97). **4.** Penalidade: Art. 123, I, alínea “**d**” da Lei nº 12.670/96.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RELATÓRIO**

O presente processo administrativo tributário se refere ao descumprimento da legislação tributária cujo móvel é: **Falta recolhimento de ICMS antecipado** (decorrente de aquisição interestadual de mercadoria) em ação fiscal cujo ato designatório determinara a realização de **diligência fiscal específica** com o objetivo de apurar a **falta de recolhimento de ICMS**, relativamente ao período de 01/03/2004 a 31/12/2004.

O processo foi instruído com a *Ordem de Serviço* regularmente expedida, suporte para a emissão posterior do respectivo *Termo de Intimação*, na forma e em conformidade com o que estabelecem os artigos 815 e 825 do Regulamento ICMS/Ce., (Dec. nº 24.569/97), para apresentar os comprovantes de recolhimento do ICMS Antecipado relativo aos meses ali indicados, sob pena de vir a ser lavrado o respectivo auto de infração.

Assinala o documento "*Informações Complementares ao Auto de Infração*" que:

"Constatamos, através do confronto entre as notas fiscais relacionadas em anexo com as telas de consulta do Sistema de Controle de Mercadorias em Trânsito - COMETA, que o contribuinte deixou de recolher o ICMS ANTECIPADO referente às aquisições interestaduais de mercadorias constantes dos nos aludidos documentos, haja vista a divergência em relação aos códigos de enquadramento dos produtos como "normal" ou "antecipado" entre o Sistema informatizado da SEFAZ e os Selos Fiscais de Trânsito apostos nos respectivos documentos fiscais de entradas interestaduais."

E mais ainda:

"Salientamos que os selos de trânsito apostos nas notas fiscais de entradas interestaduais pelas repartições fazendárias identificam os valores devidos de ICMS Antecipado nas respectivas operações. (...) o levantamento foi realizado com base nos valores constantes nos selos das notas fiscais de compras relacionadas."



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Constam do processo cópias do livro Registro de Entradas das notas fiscais de entradas interestaduais bem como a planilha elaborada pelo auditor fiscal, extratos de dados de Consulta de selo fiscal/Cometa e as cópias dos respectivos documentos fiscais.

O auditor fiscal sugeriu como penalidade a preceituada no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, isto é, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto.

O ora recorrente apesar de intimado, não apresentou os comprovantes de pagamento do ICMS antecipado relativos aos meses de imputação fiscal e não fez o recolhimento, no prazo da intimação. Também não ingressou com impugnação, sendo, portanto, revel em 1ª Instância, instaurando-se a relação contenciosa, em consonância com o art. 77 do Decreto supra.

O julgador monocrático decidiu pela procedência da autuação, entendendo subsistentes os fatos e fundamentos do lançamento, imputando a penalidade cominada no artigo 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003 e intimando a autuada a recolher aos cofres fazendários, no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da decisão, o valor estipulado pelo agente fiscal.

O autuado interpôs recurso voluntário requerendo a improcedência da autuação e, ao exame da Célula de *Consultoria*, esta, através do *Parecer n. 278/2008*, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento em parte, para declarar a parcial procedência do feito fiscal, em virtude da redução do crédito tributário, por aplicação da mesma disposição legal efetuado em sede de julgamento singular (c/c o artigo 42 do Decreto n. 25.468/99) que caracteriza como atraso de recolhimento e não a falta de pagamento o tributo o não recolhido na sistemática de antecipação tributária, devidamente registrado em livro próprio.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido Parecer.

É o relatório.

ARGB



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**VOTO DO RELATOR**

Depreende-se de todo o relatório desta Resolução, que a autuação decorre da falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, proveniente da constatação de que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS antecipado, conforme documentos fiscais que instruem os autos do processo, no período que compreende aos meses sobre os quais se grafou a imputação.

Diante da clareza da referida imputação, a recorrente não veio aos autos demonstrar que havia efetuado o referido recolhimento, limitando-se, em grau de recurso, a requerer a improcedência da autuação, sob a vertente de que não havia realizado tais operações e que, provavelmente outrem teria comprado em seu nome.

De plano, não assiste razão a tal argumento, ante o fato de que, se a recorrente não tivesse efetuado tais operações, como as teria então levado a registro em seu livro Registro de Entradas de Mercadorias. Outrem não poderia fazê-lo em seu nome em seu próprio livro de registros. Falece a míngua de qualquer consideração tal argumento.

Contrapor-se à imputação, somente se o autuado demonstrasse ou produzisse prova em contrário, qual seja: ter efetuado o recolhimento, apresentando os documentos que comprovasse o cumprimento da obrigação tributária. Se isto não o fez não há como, de modo algum, dizer improcedente a acusação fiscal.

Entretanto, em face dos registros assinalados, cabe destacar o que preconiza o art. 42, § 1º, III, do Decreto 25.468/99, a saber:

Art. 42.

§1º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Ar. 825 do Decreto nº 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:

...

III - nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação ou nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o não recolhimento do imposto no prazo regulamentar, quando as notas fiscais estiverem escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Neste caso, há de se inferir que o caso em análise deve ser considerado como atraso de recolhimento de tributos, devendo ser aplicado o tratamento previsto no dispositivo legal acima mencionado.

Desta feita, o julgador monocrático, *data máxima vênia*, aplicou de forma equivocada a penalidade inserta no art. 123, inciso I, “c” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, pois esta diz respeito à falta de recolhimento, quando na realidade a prática cometida pela empresa se traduz no atraso de recolhimento, previsto no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, equivalente a 50% do imposto devido, de acordo com o que se segue:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

...

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

VOTO

*Ex positis*, VOTO pelo conhecimento do recurso – *voluntário* -, dar-lhe parcial-provimento, reformando a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgando **parcialmente-procedente** a acusação fiscal, a teor do disposto no art. 123, I, alínea “d”, e em conformidade com a manifestação do *Parecer da Consultoria Tributária* adotado pelo representante da douta *Procuradoria Geral do Estado*.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 11.939,74
Multa	R\$ 5.969,87



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

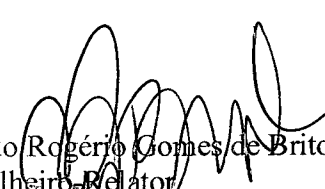
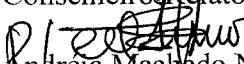
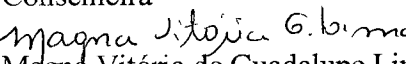

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

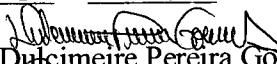
**DECISÃO**


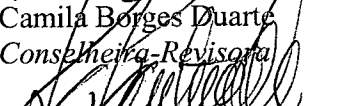
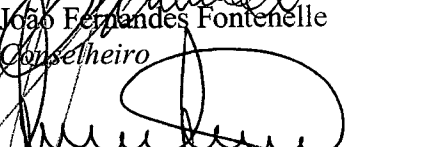
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente COMERCIAL BRAGA DE ALIMENTOS LTDA e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

**RESOLVE**, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, conhecer do recurso voluntário interposto, dar-lhe parcial-provimento para, reformar, por unanimidade de votos, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, em razão de reenquadramento da penalidade, pelo disposto no art. 123, I, "d" (atraso) ao invés da alínea "c" (*falta* de recolhimento) como determina o art. 42, § 1º, inciso III, do Dec. 25.468/99, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 05 de 12 de 2008.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro-Relator  
  
Andréia Machado Napoleão  
Conselheira  
  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira  
  
Lúcio Flávio Alves  
Conselheiro

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

  
Camila Borges Duarte  
Conselheira-Revisora  
  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro  
  
Jahnine Gonçalves Feltosa  
Conselheira

Vito Simon de Moraes  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO